

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 115/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei 1100/2019 que "Torna obrigatória a apresentação de um plano de uso da água no Estado de Mato Grosso e dá outras providências".

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

I - Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1100/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, que visa tornar obrigatória a apresentação de um plano de uso da água no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/10/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 16/06/2021 ás 16h04min, tendo seu devido cumprimento no mesmo dia ás 13h57min, após foi encaminhada para esta Comissão e tendo a esta aportada no dia 24/06/2021, tudo conforme as folhas nº 02 e 13v.

O Autor assim justifica:

"O presente Projeto de Lei torna obrigatória a apresentação de um plano de uso da água nos prédios públicos, industriais e comerciais, que consumirem água acima de mil metros cúbicos por mês. O reaproveitamento ou reuso são processos pelos quais a água, é reutilizada para o mesmo ou outros fins menos nobres, tais como lavagem de vias e pátios industriais, irrigação de jardins, nas descargas dos banheiros, etc. O objetivo desse projeto é promover o uso racional e envolver ações tecnológicas e mudanças culturais para a conscientização da população e empresas quanto ao desperdício de água.

A denominada "crise hídrica" enfrentada durante o período de seca exige respostas rápidas e efetivas para evitar a catástrofe do sistema de distribuição de água nas cidades. A cada dia a população acompanha as notícias sobre a redução do volume dos reservatórios responsáveis pelo abastecimento do Estado e é inadmissível que os prédios, indústrias, centros comerciais e outras instalações não se enquadrem na necessidade contemporânea de economia de água. A medição individualizada é uma forma de promover o uso racional da água, o controle do consumo, a economia de gastos e a justiça social. Com o serviço de medição individualizada, cada unidade paga somente o seu consumo. (...)."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação na sessão ordinária do dia 09/06/2021.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico acerca de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem a finalidade de tornar obrigatória a apresentação de um plano de uso da água no Estado de Mato Grosso e dá outras providências, nos seguintes termos:

- Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do plano de uso da água nos prédios públicos, industriais e comerciais, que consumirem água acima de mil metros cúbicos por mês.
- 1º Deverão instalar medidores individuais de consumo de água para cada unidade; implantar sistema de coleta, armazenamento e uso de água de chuva; manter sistema de reaproveitamento de água; substituir equipamentos hidráulicos convencionais por equipamentos economizadores de água; adequar sistemas de ar condicionado central para reduzir o gasto de água nas torres de refrigeração.
- 2° O não cumprimento desta obrigatoriedade impede a obtenção da licença de instalação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA).
- Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.
- Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da análise da proposta, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre o meio ambiente, nos termos do artigo 23, inciso VI e artigo 24, incisos VI e VIII da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

(...)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Constituição Federal prevê ainda que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público a fiscalização e controle. Neste sentido, transcrevemos alguns dispositivos de nossa Carta Magna:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ressalte-se que as obrigações constantes da proposição quais seja, apresentação de um plano de uso de água nos prédios públicos, industriais e comerciais que consumirem água acima de mil metros cúbicos; bem como as obrigações decorrentes do §1º do art. 1º, já estão algumas explicitamente, outras implicitamente em nosso ordenamento jurídico.

A proteção ambiental, principal finalidade da proposição, é regida ainda pelo princípio constitucional da prevenção, e pela racionalização do uso da água, um dos princípios instituídos pelo art. 2º, inciso II, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que assim dispõe:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

Nesse mesmo sentido, de proteção a preservação e a melhoria da qualidade ambiental, a Lei nacional nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



saneamento básico, instituiu como princípio básico fundamental a ser seguida para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, o estimulo a racionalização do seu consumo e o aproveitamento das águas da chuva. In verbis:

Art. 2^{ϱ} Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

(...)

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Dessa forma, Mato Grosso no uso de sua competência legislativa suplementar, ao tratar de regras atinentes ao uso consciente da água, a proposição está em consonância com a Constituição Federal e com a Lei Federal pois verifica-se que não há uma regra clara sobre o uso consciente da água, e a proposição ao tratar sob o tema particulariza de modo a proteger com maior eficácia o meio ambiente, segundo nos ensina Paulo Afonso Machado:

Não se suplementa uma regra jurídica simplesmente pela vontade de os Estados inovarem diante da legislação federal. A capacidade suplementar está condicionada a necessidade de aperfeiçoar a legislação federal ou diante da constatação de lacunas ou de imperfeição da norma geral federal.

In term of the contraction o

Ainda, vale frisar que no âmbito estadual foram sancionadas as leis estaduais 10.446/2016, de autoria do Deputado Oscar Bezerra que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de mecanismo de captação, armazenamento e conservação para reuso de água proveniente de aparelhos de ar-condicionado e a 10.799, de 09 de janeiro de 2019 de autoria do Deputado Zé Domingos Fraga que dispõe sobre a instalação de sistemas de conservação e uso racional da água nos edifícios públicos do Estado de Mato Grosso, demonstrando claramente os interesses governamentais na implementação de ações objetivando a proteção do meio ambiente.

Assim, a proposta em análise encontra-se em consonância com os princípios e objetivos consignados na lei de resíduos sólidos ao versar sobre a destinação correta desses dejetos, bem como atua de acordo com a proteção à saúde, visto que a destinação incorreta ocasiona prejuízos graves a saúde.

É o parecer.

¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Recursos hídricos. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 147.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1100/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 10 de 65 de 2022.

IV - Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1100/2019 - Parecer n.º 115/2022		
Reunião da Comissão em 10 / 05 / 2022		
Presidente: Deputado «O il mon d'Oal Boxo		
Relator (a): Deputado (a) more Russi		
Voto Relator (a)		
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 1100/2019, de autoria do		
Deputado Valdir Barranco.		
Posição na Comissão		Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)	
	MMX0 D	mo/mx
	Membros (a	(a)
		Haurt
	1	
	11/	
		N.